



PROCESSO : 10688 BEE  
ASSUNTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019  
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV  
INTERESSADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

**PARECER – CHEFAD/CGM Nº 4853 /2019**

Tratam os autos sobre o **Pregão Presencial nº 003/2019**, tipo **Menor Preço**, com vistas à contratação de empresa para a prestação dos serviços de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição total de peças genuínas, originais e acessórios, para 03 (três) elevadores, de 700 kg cada, 10 paradas, capacidade para 12 pessoas (840 kg), 380 volts, aço inox, da marca Thyssenkrupp, para atender a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, com sessão pública para recebimento das propostas e documentação de habilitação em **24 de junho de 2019**, às **09h00min**, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016, Decreto Municipal nº. 2968/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº. 9525/2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e demais legislações pertinentes.

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: solicitação da contratação (ev. 02); Projeto Básico elaborado pela SEGOV (ev. 03); cotação de preços (ev. 06); Declaração de Compatibilidade de Preços (ev. 08); Pedido de Compra e Estimativa de Preço do Pedido (ev. 09); Termo de Referência (ev. 16).

Em que pese a documentação acostada, a Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos, via Parecer nº 115/2019 (ev. 28), entendeu *do ponto de vista jurídico-formal, pela possibilidade jurídica na deflagração de Licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº XXX/2019, tipo menor preço, sugerindo que a Minuta do Edital e anexos sejam adaptados, passando a atender às recomendações efetuadas na fundamentação deste opinativo, (...)*, as quais foram respondidas pelo Despacho nº 314/2019 (ev. 34) da Gerência de Elaboração de Projetos e Termo de Referência e Editais da SEMAD.

Verifica-se ainda que foram anexados aos autos: Aviso de Licitação publicado no D.O.M. nº 7053 de 13/05/2019, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico da Prefeitura de Goiânia (ev. 43); cadastro do certame no TCM/GO (ev. 44); Decreto nº 1454, de 28 de maio de 2019 (subprocesso 10688/1 – ev. 16) designando membros para compor a Comissão Geral de Licitação, Comissão de Julgamento do Registro Cadastral de Fornecedores, Pregoeiros, Equipe de Apoio publicado no D.O.M. Eletrônico Edição nº 7063, de 28 de maio de 2019.

Diante da impugnação apresentada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., a qual foi deferida pela Advocacia Setorial da SEMAD, por meio do Parecer Jurídico nº 1682/2019 (subprocesso 10688/1 – ev. 06), acatado pela Gerência de Pregões (subprocesso 10688/1 – ev. 08) e ratificado titular da SEMAD (subprocesso 10688/1 – ev. 11), a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 003/2019 – SRP foi **adiada para 24/06/2019**, conforme Aviso de Adiamento publicado no D.O.M. nº 7062 de 27/05/2019, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico da Prefeitura de Goiânia (subprocesso 10688/1 – ev. 20).

Às 09h00min do dia 24/06/2019 reuniram-se a Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos a este Pregão Presencial. Inicialmente a responsável efetuou o credenciamento da única licitante presente, seguido da entrega de suas respectivas propostas, conforme registrado na **Ata de Realização do PP nº 003/2019 (subprocesso 10688/2 – ev. 11)**.



Concluída a fase de negociação, a responsável pelo certame procedeu a abertura do envelope de habilitação da empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., sendo declarada habilitada.

Ato contínuo, em **25/06/2019** restou consignado em Ata (**subprocesso 10688/2 – ev. 19**):

*o item 01 ficou acima do estimado constate (sic.) no termo de referência, a Pregoeira tentou a negociação na sessão de lance, no entanto a empresa não aceitou reduzir seu preço a patamar igual ou inferior ao estimado, mas negociou a fim de deixá-lo dentro do preço médio estimado, conforme permitido no subitem 7.11.2 do Edital.*

Diante do exposto, a Pregoeira resolveu **ADJUDICAR** o item licitado à empresa **Thyssenkrupp Elevadores S.A. - CNPJ nº 90.347.840/0013-51**, no valor total de **RS\$29.880,00** (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais), conforme proposta apresentada no **subprocesso 10688/2 – ev. 17**.

Nesse sentido, a Advocacia Setorial da SEMAD, via Parecer Jurídico nº 2291/2019 (**subprocesso 10688/2 – ev. 26**), opinou *pela homologação do certame supra*, motivando a homologação do presente certame, conforme Termo constante no subprocesso 10688/2 – ev. 28, publicado no D.O.M. nº 7083 de 27/06/2019 (subprocesso 10688/2 – ev. 36).

Ato contínuo foi anexado aos autos: Solicitação Financeira – código/exercício nº 47903-2018 (ev. 86); Nota de Empenho nº 0010 00 (ev. 90), emitida em 02/07/2019, dotação compactada 201911010035, natureza de despesa 33903916, no valor de R\$ 14.940,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais), em favor de Thyssenkrupp Elevadores S.A. e Nota de Empenho nº 0009 00 (ev. 90), emitida em 02/07/2019, dotação compactada 201911010035, natureza de despesa 33903916, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em favor de Thyssenkrupp Elevadores S.A.; Parecer nº 080/2019 (ev. 95) da Advocacia Setorial da SEGOV opinando *favoravelmente ao prosseguimento do feito*.

Em decorrência do presente certame foi formalizado o **Contrato nº 010/2019** (ev. 98), em **05/07/2019**, entre o Município de Goiânia, por intermédio da **Secretaria Municipal de Governo** e a empresa **Thyssenkrupp Elevadores S.A. - CNPJ nº 90.347.840/0013-51**, *destina à contratação do objeto do Pregão Presencial nº 003/2019*, com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, no valor de **RS\$29.880,00** (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais), com extrato (ev. 99) publicado no D.O.M. nº 7091 de 09/07/2019 (ev. 104), cadastrado no Portal da Transparência (ev. 102), no TCM/GO (ev. 106) e no SCC (ev. 108).

Registra-se que o Contrato acima será gerido e fiscalizado pelos servidores designados pela Portaria nº 067 de 11/07/2019 (ev. 103), publicada na imprensa oficial (11/07/2019).

Em que pese o comparecimento de apenas um interessado no certame, a Secretaria de Orientação e Avaliação do Ministério Público da União, em decorrência de consulta à Auditoria Interna do órgão, respondeu:

*2. Preliminarmente, examinado o Relatório de Auditoria nº 7/2011/SEAUD/AUDIN, constatou-se o registro da contratação da empresa JTM-Real Construções e Incorporações (págs. 17/18), em decorrência do Pregão nº 6/2010, ao qual somente compareceu a referida contratada, sem que, no entanto, entre suas conclusões e recomendações (págs. 26 a 28) houvesse apontamentos quanto à repetição do procedimento licitatório.*

*3. Em resposta ao pedido de orientação, cumpre registrar que o Tribunal de Contas da União, nos acórdãos abaixo referidos, que subsidiaram os pareceres CORAG/SEORI/AUDIN – MPU/Nº 334/2007 e CORAG/SEORI/AUDIN – MPU/Nº 189/2006, externou o entendimento de que, em*



paralelo com as regras aplicáveis ao Convite, o Pregão ao qual somente compareça um interessado deve ser repetido, conforme exposição:

*“ACÓRDÃO nº 2986/2005 - 1ª Câmara*

*9.2.13. planeje os procedimentos concernentes à realização de Pregão em prazo razoável que permita a repetição do chamamento público para disputa, nos casos em que apenas um interessado se apresente na primeira convocação, de maneira que a celebração do novo contrato possa ocorrer antes do término do ajuste anterior, nos casos em que não possa haver interrupção do fornecimento, e, ainda, de forma a promover a possibilidade de disputa entre possíveis interessados e a buscar o melhor preço para a Administração; e*

*ACÓRDÃO nº 1330/2005 - Plenário*

*9.2.4. observe o número mínimo de três interessados, na fase de lances orais do Pregão, salvo limitação do mercado ou manifesto desinteresse, justificados, na forma do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei n. 10.520/2002.” (grifou-se)*

*4. Por outro lado, a Corte de Contas da União, em julgados mais recentes, destacou que a unicidade referida não constitui óbice à contratação, desde que não derive de restrição indevida à competitividade (item 88 do relatório do Ministro Relator, no processo 006.141/2008-1, que originou o Acórdão nº 1316/2010 - Primeira Câmara, bem como do Voto do Ministro Relator do processo AC-0408-07/08-P, do qual é parte o Acórdão 408/2008 – Plenário).*

*5. Em alinhamento com o novel entendimento do TCU, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup> defende que, em situações tais, “o Pregão deve ter continuidade normal” sob o argumento de que “não há na lei qualquer determinação nesse sentido, violando-se o princípio da legalidade, a revogação em tais circunstâncias”.*

*6. Ante o exposto, tendo em vista os julgados mais recentes do Tribunal de Contas da União, somos de parecer que a presença de apenas um licitante na modalidade de Pregão não impõe a necessária repetição do procedimento, desde que o desinteresse dos concorrentes não decorra da inserção de cláusulas editalícias ou contratuais que restrinjam a competitividade, a publicação tenha atendido ao prazos e condições da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 3.555/2000 e a natureza do objeto não seja incompatível com a referida modalidade de licitação.*

*(PARECER CORAG/SEOR/AUDIN - MPU/Nº 135/2011. Referência: Correio eletrônico de 14/9/2011. Prot. AUDIN/GAB 628/2011) (destaque nosso)*

Assim, desde que o presente pregão se enquadre na situação acima, a unicidade de interessados não constitui óbice à contratação.

Importa registrar que ao aportarem nesta Advocacia Setorial, os autos foram objeto de diligência, nos termos do Despacho/Diligência – CHEFAD/CGM Nº 739/2019 (ev. 110).

Em resposta, foi providenciado: documento exarado pela Diretoria de Administração e Finanças da SEGOV informando acerca da anulação do Contrato nº 010/2019, em decorrência dos vícios insanáveis

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pág. 557.



detectados (ev. 111); Comunicado do Secretário da SEGOV tornando sem efeito o Contrato nº 010/2019, publicado no D.O.M. nº 7103 de 25/07/2019 (ev. 112).

Diante disso, foi formalizado o **Contrato nº 013/2019** (ev. 117), em **22/07/2019**, entre o Município de Goiânia, por intermédio da **Secretaria Municipal de Governo** e a empresa **Thyssenkrupp Elevadores S.A.** - CNPJ nº **90.347.840/0013-51**, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição total de peças genuínas, originais e acessórios, para 03 (três) elevadores, de 700 kg cada, 10 paradas, capacidade para 12 pessoas (840 kg), 380 volts, aço inox, da marca Thyssenkrupp, para atender a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento contratual e edital Pregão Presencial nº 003/2019 e seus Anexos, com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir publicação do seu extrato no Diário Oficial, podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, no valor total de **RS29.880,00** (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais), com extrato publicado no D.O.M. nº 7103 de 25/07/2019 (ev. 113), cadastrado no Portal da Transparência (ev. 114), no TCM/GO (ev. 115) e no SCC (ev. 108).

Inobstante as considerações realizadas no Despacho/Diligência – CHEFAD/CGM Nº 739/2019 (ev. 110), insta registrar entendimento acordado pelo Plenário da Corte de Contas da União, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

*9.4.4. observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital; (Acórdão 668/2005 – Plenário) (destaque nosso)*

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União (AGU) elaborou manifestação jurídica referencial, visando registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro emite em seus pareceres sobre o tema de Adesão à Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos:

*15. Em reforço argumentativo, vale citar o excerto do bem elaborado PARECER Nº 331/2014 /CONJUR-MT/CGU/AGU-CGJA/rt, da lavra do Advogado da União e Professor Ronny Charles Lopes de Torres, que resultou no suprarreferido parecer do DECOR:*

*“(…)*

*35. Mesmo em relação ao contrato que será firmado pelo órgão participante ou não participante (aderente), descabe a 'aprovação da minuta', pela percepção lógica de que o princípio da vinculação impede que eventual discordância jurídica, em relação ao teor da minuta contratual estabelecida para o certame, possa gerar sua retificação, pela assessoria do órgão participante ou não participante, como condição para que o contrato seja firmado. Tal impedimento ocorre porque a alteração da minuta contratual via de regra não poderá ser feita, sob pena de descumprimento ao princípio da vinculação ao edital e riscos de desrespeito à isonomia e à competitividade.” (Manifestação Jurídica Referencial nº 0013/CJU-RJ/CGU/AGU/2018)*

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que nas futuras contratações a Secretaria Municipal de Governo adote a minuta contratual prevista no Edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o disposto nos arts. 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/93.

Ressalva-se que deverá ser providenciada a retificação do cadastro do Contrato nº 013/2019 junto ao SCC, no que tange a data do início e término da vigência do referido instrumento, uma vez que o correto é 25/07/2019, já que sua vigência é contada a partir publicação do seu extrato no Diário Oficial.



Ressalva-se ainda a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução da contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que conforme exarado no Acórdão nº 1959/2017 da Corte de Contas da União “Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar”.

Cumpre salientar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Sendo assim, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, opinamos pelo sequenciamento do ato, com ressalvas, nos termos do Parecer nº 115/2019 (ev. 28) da Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos e Parecer Jurídico nº 2291/2019 (subprocesso 10688/2 – ev. 26) da Advocacia Setorial da SEMAD.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados e pela realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Advocacia Setorial, 30 de julho de 2019.

**Maria Cecília Melo H. Cabral**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO – 35.671

Recursos Financeiros - Contrato

Numero Contrato SCC : 472264 -  
Orgao Executor (SOF) : 1100 N. do Contrato : 13 / 2019  
Contrato Vinculado :  
CPF/CNPJ Contratado : 90347840001351 - 02502 - THYSSENKRUPP ELEVADORES  
Natureza da Despesa : 33903900

Contratante : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
Dotacao Orcamentaria : 20191101041220026262433903900100

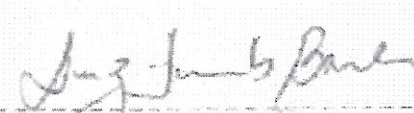
CPF/CNPJ Contratante : 23717871000126  
Valor Contratado : 29.880,00  
Valores Ajustados :  
Valor Atual : 29.880,00  
Titulo do Projeto : CONTRATO DE SERVICOS  
Descricao do Projeto : PREGAO PRESENCIAL N. 003/2019 DE MANUTENCAO PREVEN-  
TIVA E CORRETIVA, INCLUINDO PECAS GENUINAS E ACES-  
SORIOS DOS 03 (TRES) ELEVADORES DO PACO MUNICIPAL,  
POR 12 MESES, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICACAO DO  
SEU EXTRATO NO DIARIO OFICIAL.

Data Vigencia Inicio : 25/07/2019 Data Vigencia Termina: 25/07/2020  
Data Firmatura : 22/07/2019 Data Publicacao : 25/07/2019  
Matr. Resp. Conv. : 539830

Num. Processo : 10688 /  
Expenho Processo Valor Expenho Saldo Expenhado Saldo Contratado  
20191101003530009 10688 / 14.000,00 0,00 29.880,00  
20191101003530010 10688 / 14.940,00 14.940,00 14.940,00

Certifico que o Contrato acima descrito foi cadastrado no sistema de contratos e convenios da Prefeitura Municipal de Goiânia, sob N. 472264

GOIANIA, 30 DE JULHO DE 2019

  
539830 - LUIZ FERNANDO BARBOSA

Reservado Controle Interno

Certificacao

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Sistema de Controle Interno  
CERTIFICADO DE VERIFICACAO  
Conferido no Sistema de Contratos e Convênios

30 JUL 2019

  
Maycon Pereira de Oliveira  
Mat: 643904-3

PREFEITURA DE GOIANIA  
SERVICO PUBLICO MUNICIPAL  
N.N.O.F. - NOTA DE MOVIMENTACAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA

VIA - PROCESSO

Data Emissao		Processo/BEE		N. Documento		Compactada		Sequencial TCM		Saldo Anterior	
02/07/2019		10688		0010 00		20191010035		6970		*****308.700,00	
Exercicio	Orgao	Unidade	Funcao	Subfuncao	Programa	P/A	Net Despesa	Fonte	Valor		
2019	11	01	04	322	0028	2624	33903916	100 501	*****14.940,00		
Unidade Orcamentaria				Tipo da NE		Solicitacao		Agreg	Parcel	Saldo Atual	
CAS. SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO				01-ESTIM.		47903		3	0	*****293.760,00	
Beneficiario ou Recolhedor										CPF ou CNPJ	
THYSENKRUPP ELEVADORES S.A										90347840/0013-61	
Endereco						Município			UF		
R 143 196 SET MARISTA						GOIANIA			GO		

HISTORICO DA OPERACAO

DESPESA COM MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA - INCLUINDO PECAS - DOS 03 ELEVADORES DO PACO MUNICIPAL, PERIODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2019.

ITEM ESPECIFICACAO

ITEM	QT/UM	VALOR TOTAL
01 - MANUTENCAO DOS ELEVADORES DO PACO MUNICIPAL INCLUINDO PECAS	03	14.940,00
JULHO 2.490,00	AGOSTO 2.490,00	SETEMBRO 2.490,00
OUTUBRO 2.490,00	NOVEMBRO 2.490,00	DEZEMBRO 2.490,00
VALOR TOTAL DOS SERVICOS 14.940,00		

O SALDO ORCAMENTARIO FOI ATUALIZADO CONFORME ESPECIFICACAO DESTA 'NE'

Nome Executor		Cod. Ag. Finan./Agencia		Conta Debito		Conta Credito	
NADIA MORGANA PEIXOTO LOURENZATO SILVEIRA		****/****/****		*****		*****	
Total dos Descontos				Valor Liquido			
*****0,00				*****14.940,00			

Valor liquido do Documento por Extensao

QUATORZE MIL E NOVECENTOS E QUARENTA REAIS \*\*\*\*\*

Visto do Ordenador da Despesa



Data: Paulo Ernani Miranda Ortegali  
Ass. Elet. Secretário Municipal de Governo

Resumo de Controle Interno  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
Sistema de Controle Interno  
CERTIFICADO DE VERIFICACAO  
Despesa atende os requisitos formais

30 JUL 2019

**Rodrigo Resende de Mello**  
CORECON GO 2741/D

Quitação/Recibo